

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
OZÉIAS JUNIOR RIBEIRO DE SOUZA**

AS INOVAÇÕES DO ABORTO NO BRASIL

**RUBIATABA/GO
2022**

OZÉIAS JUNIOR RIBEIRO DE SOUZA

AS INOVAÇÕES DO ABORTO NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende, Mestre em Ciências Ambientais.

**RUBIATABA/GO
2022**

OZÉIAS JUNIOR RIBEIRO DE SOUZA

AS INOVAÇÕES DO ABORTO NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende, Mestre em Ciências Ambientais.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28/06/2022

Mestre Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Danillo Nunes Ferraz
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Fernando Hebbert de Oliveira Geraldino
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Primeiramente dedico essa monografia a Deus, especialmente por minha vida. Dedico à minha família, que é a minha maior inspiração, meu maior orgulho e a razão das minhas vitórias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me conduziu e iluminou meu caminho para que eu pudesse chegar a essa fase final da jornada acadêmica.

Aos meus pais, Alberto Ferreira de Souza e Vanuza da Penha Pereira Ribeiro, que sempre acreditaram em mim e sempre estiveram ao meu lado, me apoiando.

À minha irmã Dhayani Ribeiro de Souza e minhas sobrinhas, Aghatta Isadora e Aylla Mirela, que muitas vezes não me deixaram desistir.

À minha companheira, Luiza Vilar, que desde o começo sempre esteve ao meu lado, me ajudando e corrigindo, para que eu pudesse sempre continuar em frente.

Às minhas avós materna e paterna, Delcina Xavier Ribeiro e Maria, que nunca desacreditaram de mim.

Aos meus padrinhos, Johnanthan, Neire, Julie Kelly e Diogo G, que desde o começo falavam que eu era capaz de conquistar tudo que eu sonhava e nunca pensar em desistir.

Pela força e compreensão dos meus professores da Faculdade que em momentos complicados eram sempre compreensivos e me ajudavam.

À minha orientadora Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende, pela dedicação e compreensão.

RESUMO

O objetivo desta monografia é apresentar um estudo onde apresenta o tema a respeito das inovações do aborto no Brasil, especificando o ponto de vista de muitos doutrinadores e abordando diversos aspectos do aborto no Brasil. É sabido que atualmente o aborto é um assunto de grande relevância, onde cada um tem sua opinião sobre o assunto, sendo assim, deu surgimento a diversos tipos de grupos que são contra e outros que são a favor do aborto. Através dessa discussão que ocorre há tempos, a autor desenvolveu diversas ideias e pensamentos de autores, médicos, juristas, grupos de pessoas e repórteres. Para atingimento do objetivo o autor desenvolveu o estudo dedutivo com fundamentos em pesquisas, à procura de obtenção de uma análise que possa levar a resolução. A pesquisa se caracteriza como documental e bibliográfica, na abordagem jurídica se dá pelos Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), Supremo Tribunal Federal ADPF 54, Constituição Federal da Republica e Organização Mundial da Saúde.

Palavras-chaves: Aborto; Código Penal; Inovações.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to present a study where it presents the theme about the innovations of abortion in Brazil, specifying the point of view of many scholars and addressing various aspects of abortion in Brazil. It is known that abortion is currently a matter of great relevance, where everyone has their opinion on the subject, thus giving rise to different types of groups that are against and others that are in favor of abortion. Through this discussion that has been going on for some time, the author has developed several ideas and thoughts from authors, doctors, jurists, groups of people and reporters. To achieve the objective, the author developed the deductive study based on research, looking for an analysis that can lead to resolution. The research is characterized as documentary and bibliographical, in the legal approach it is given by Decree-Law 2.848, 1940 Penal Code, Federal Supreme Court ADPF 54, Federal Constitution of the Republic and World Health Organization.

Keywords: Abortion; Penal Code; Innovations.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
OMS	Organização Mundial da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ABORTO	3
2.1 ESPÉCIES DE ABORTO NO BRASIL	5
2.2 OS TIPOS DE ABORTOS PERMITIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	6
2.3 O ABORTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	9
3 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO	11
3.1 Como a descriminalização do aborto é vista pelos diferentes grupos sociais.....	13
3.1.1 Movimentos a favor da descriminalização (pró-aborto).....	14
3.1.2 Movimentos contra a descriminalização (pró-vida).....	16
4 PROJETOS LEI PRÓ-ABORTO	19
4.1 DISCUSSÕES SOBRE O ABORTO SER CRIME OU DIREITO DA MULHER ...	21
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	Erro! Indicador não definido.

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como o tema: As Inovações do Aborto no Brasil. O aborto é conceituado como a interrupção de maneira espontânea ou induzida da gravidez, sendo crime previsto no Código Penal Brasileiro disciplinado nos artigos 124 a 127. O tema visa percorrer acerca das alterações do aborto no Brasil, abordando opiniões diversas sobre a prática.

O Código Penal tipifica no título I dos crimes contra a pessoa, no capítulo I o aborto. Dispõe como crime o ato de causar o autoaborto ou dar aval para que terceiro o provoque, ainda, podendo de outro modo, o agente o realizar sem o consentimento da gestante, de modo que consiste em crime com pena mais grave. Atualmente o Direito Penal Brasileiro admite a prática do aborto em apenas três circunstâncias: gravidez resultante de estupro, perigo à vida e a má formação do feto anencefálico.

Atualmente, há correntes que dispõem que a obrigação do prosseguimento da gravidez através da legislação é o mesmo que ofender os direitos das mulheres quanto às questões reprodutivas e sexuais.

Através desse pensamento, elaborou-se o seguinte problema “As concepções atualmente no Brasil tratam o aborto como direito ou como crime?” Nessa situação, são encontradas diversas opiniões favoráveis e opostas dentre o assunto, em que algumas o configuram como delito e outras como direito da mulher.

O objetivo dessa pesquisa foi trazer vários pontos sobre o aborto no Brasil e mostrar o quanto esse assunto é de grande significância. Estudar e pesquisar os pensamentos de quem é contra e a favor, motivos que vem a levar a uma conclusão sobre esse assunto e opiniões de diversos tipos de grupos de pessoas, juristas, jornalistas e médicos.

A monografia iniciou-se com o método dedutivo, onde busca informações que faz a utilização de um raciocínio lógico junto com uma dedução para a obtenção de conclusões para aquele determinado assunto. A utilização desse método analisa as demais inovações do aborto no Brasil com intuito de obter se as concepções brasileiras atualmente tratam o aborto como direito ou como crime.

A pesquisa se apresenta como documental e bibliográfica onde foi abordado os artigos do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), juntamente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ADPF – 54, Organização Mundial da Saúde e o Supremo Tribunal Federal.

O capítulo inicial, apresentará através de pensamentos doutrinários e interpretações jurídicas, a conceitualização do que vem a ser o aborto, analisando os tipos existentes com finalidade de demonstrar quais são as espécies permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, também analisará o aborto no sistema penal, de modo a abordar as penas para cada caso.

No segundo capítulo, passará a ser analisado como a tipificação do aborto é visto entre diferentes aglomerados sociais, após, será explanado os argumentos prós e contras a prática desse crime, dessa forma, passando a entender os pensamentos diversos dos grupos sociais que lutam pela descriminalização e dos que relutam para que continue sendo criminalizado.

Por fim, o terceiro capítulo terá a finalidade de apresentar alguns dos projetos de lei que visavam legalizar o aborto, mostrando os anos que foram apresentados e quem foram os responsáveis pela criação de cada projeto de lei. Ato contínuo, demonstrará as discussões em relação da prática do aborto ser crime ou um direito feminino.

2. ABORTO

De início, o capítulo presente apresentará, através de pensamentos doutrinários e interpretações jurídicas, a conceitualização do que vem a ser o aborto, analisando os tipos existentes com finalidade de demonstrar quais são as espécies permitidas no ordenamento jurídico brasileiro, também, analisará o aborto no sistema penal, de modo a abordar as penas para cada caso.

O aborto se trata da interrupção da gravidez de uma gestante, onde tem o objetivo da remoção do feto, desse modo o aborto é qualificado como um crime contra a vida, onde faz violação ao art. 5º da Constituição Federal. A Organização Mundial da Saúde (OMS), diz que se caracteriza um aborto antes da vigésima segunda semana de gravidez, quando o feto está com um peso inferior a 500 g, nestas condições não há a capacidade de sobrevivência do feto.

De forma que é conceituado como a interrupção de maneira espontânea ou induzido da gravidez, sendo crime previsto no Código Penal Brasileiro no Título I, Capítulo I, Dos Crimes Contra Vida disciplinado nos artigos 124 a 128. O tema visa percorrer sobre as reformas do aborto no Brasil, abordando opiniões diversas sobre a prática.

Para Livia Arnaud (2008), a acepção geral do aborto é o ato de cessar a gravidez através de episódios naturais ou quando for provocado, de modo que pode ser considerado um crime, provocando a privação do nascimento.

Colaborando com o acima, segue decisão do TJSP:

A ação de provocar o aborto tem por objeto interromper a gravidez e eliminar o produto da concepção. Ela exerce-se sobre a gestante ou também sobre o próprio feto ou embrião. Isto significa que a mulher engravidada e o fruto da concepção constituem objeto material da ação de provocar o aborto. Consuma-se o crime com a morte do feto ou embrião. (TJSP – Rec. – Rel. Onei Raphael – RJTJSP 67/322)

Um estudo bastante pesquisado sobre as estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 55 milhões de abortos foram realizados de 2010 e 2014 em todo o mundo. Relatos mostram que 45% são classificados abortos arriscados e inseguros, 97% desses abortos inseguros são concentrados na Ásia, África e América Latina. (GANATRA, 2014)

Conforme o Departamento de Ciência e Tecnologia e o Ministério da Saúde (2009), a ilegalidade do aborto por si só não impede sua prática, isto é, está relacionada a uma desigualdade social, sempre o levando e permanecendo como um grande problema que chega a ser de uma ordem global.

É caracterizado aborto inseguro pela OMS como um método para a finalização de uma gravidez, que na maioria dos casos, sempre são realizados com pessoas que não têm nenhum tipo de habilidades básicas para lidar com esse tipo de procedimento, ou até mesmo em locais sem estruturas para acontecer a realização desses procedimentos médicos. Desse modo, determinou que a interrupção da gravidez efetuada por pessoas que não contêm habilitação ou perícia para que seja realizado com os devidos preparos ou em ambientes que não demandam condições suficientes, seja denominado como aborto perigoso. (GANATRA, 2014)

Fernanda Morena dos Santos Barbeiro Vieira (2020), pesquisadora, aponta que mesmo com o grande avanço tecnológico e científicos em todas as áreas e principalmente na saúde, avanços aptos a realizarem abortos de uma forma bem mais seguras para a gestante, os abortos clandestinos e perigosos continuam acontecendo e trazendo um grande aumento de custo no sistema de saúde, gerando grandes complicações para as gestantes que podem levar à morte.

De acordo Fernando Capez:

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto, a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno, em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o óvulo fecundado (3 primeiras semanas de gestação), embrião (3 primeiros meses), ou feto (a partir de 3 meses), pois em qualquer fase da gravidez estará configurado o delito de aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto. (CAPEZ, 2004 p. 108)

Desse modo, o aborto se trata do ato de encerramento de uma gestação que gera a finalização da concepção. O falecimento do feto não significa que o organismo da gestante irá gerar a expulsão, podendo ocorrer a absolvição pelo organismo ou também poderá ser mumificado. Há muitos casos que gera a falência da genitora por não expulsar o feto do organismo. (MIRABETE, 2016)

Existem diversos modos de ocorrer o abortamento, podendo ser considerado como acidental, criminoso, legal, natural, necessário ou permitido, todavia, essa questão será abordada no tópico seguinte que tem por finalidade demonstrar o conceito de cada um dos tipos de aborto.

2.1 ESPÉCIES DE ABORTO NO BRASIL

No tópico presente, será apresentado as modalidades de abortamento existentes no Brasil, de modo a entender e diferenciar cada forma.

Na atualidade, a doutrina traz uma relação para os tipos de espécies de aborto que são: permitido, acidental, natural ou criminoso. O aborto permitido se subdivide em necessário e resultante de estupro.

O aborto necessário também é chamado de terapêutico ou legal, acontecendo quando se apresenta em risco à vida da gestante, dessa forma, quando decorre esse caso é realizado pelos médicos um procedimento cirúrgico para a remoção do feto com o propósito de salvar a vida da gestante, sendo um fato atípico. (FRANÇA, 2004)

Quando há gravidez resultante de estupro, o inciso II do artigo 128 do Código Penal (1940) estabelece ser lícito para a gestante ou para o seu representante legal caso seja menor a prática do aborto, tratando-se na doutrina de aborto humanitário ou sentimental.

Teles (2006, p. 130) dispõe ser o aborto acidental o qual não existe o dolo de haver a interrupção da gravidez, aquele provocado por outros fatores como sustos, queda ou algumas emoções intensas que o causam. Compartilhando desse mesmo pensamento, Belo (1999, p.21) estabelece que essa modalidade não é punível, pois ocorre de maneira involuntária, não existindo dolo ou culpa.

O aborto natural segundo Nucci (2010) ocorre de causas patológicas, ganhando também o nome de aborto espontâneo devido à sua maneira de interrupção, assim, geralmente é causado por doenças ou por condições degradantes de saúde ao decorrer da gravidez, como por exemplo anemia e diabetes.

O aborto criminoso tem seu conceito disposto no Código Penal (1940), em que pune a sua prática, de modo em que se subdivide em autoaborto, o qual é

provocado pela própria gestante, ou com o consentimento da mesma; o provocado por terceiro sem o seu consentimento; provocado por terceiro com o seu consentimento; e o aborto qualificado, que é resultante de lesão corporal grave ou da morte da gestante. Todos com pena tipificada no CP, variando-a de caso em caso.

No tópico seguinte, será analisado as formas de aborto que são vistas como legais na legislação brasileira, assim, de modo a explicar o motivo da sua legalidade e sua necessidade em alguns casos.

2.2 OS TIPOS DE ABORTOS PERMITIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Agora, será explanado quais as modalidades de abortamento são permitidas no Brasil. Existem alguns tipos de aborto que são admitidos no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

O mais comum é o aborto natural onde não se configura crime, de forma que é comum acontecer quando ocorre uma interrupção natural na gravidez, sendo chamado de aborto espontâneo. (MORAIS)

O aborto acidental do mesmo modo que o natural, não se tipifica como crime, e pode vim acontecer por diversas causas como escorregões, quedas de escadas, acidentes de trânsito ou até mesmo sustos. (MORAIS).

Declaradas no art. 128 do Código Penal (1940), o referido artigo traz em seu inciso I a possibilidade de ocorrer o aborto legal quando a vida da gestante estiver em risco decorrente da gravidez. Por sua vez, o inciso II prevê a capacidade de ser ocorrido em casos de estupro (sentimental).

Alguns doutrinadores classificam o aborto do inciso I como necessário, este procedimento faz-se essencial para salvar a vida da mãe e impedir que não aconteçam nenhum risco inerente a saúde da gestante.

Essas modalidades, são hipóteses em que há excludente de ilicitude, de forma que não é punível, não sendo, então, o agente que administrou o aborto penalizado, sendo uma exceção à regra. (NUCCI, 2013)

Nelson Hungria (2004) aponta o aborto necessário “a interrupção artificial da gravidez para conjurar perigo certo e inevitável, por outro modo, à vida da gestante”. Assim, no mesmo sentido, Nucci (2013, p.128) revela que não existe direito absoluto, de forma que nem o direito à vida, por isso, se for em meios excepcionais o aborto é possível para preservar a vida da gestante.

O art. 128 traz em seu inciso I o aborto necessário ou legal, que é elaborado pela doutrina como uma causa de estado de necessidade no qual se mostra a gestante, sendo então praticado quando não há outro meio para salvar a vida da grávida.

Desse modo, Marcio Bartoli e Andre Panzeri dispõem que:

O inciso I do art. 128 do CP cuida do chamado 'aborto terapêutico'. É lícita a sua prática, quando não há nenhum outro meio de salvar a vida da gestante, a não ser pelo aborto. Exige-se, pois, a comprovação da constatação do perigo de vida concreto da gestante, bem como a inexistência de outro meio para salvá-la. Nem se requisita o prévio consentimento da gestante ou de seus representantes legais. Basta a confirmação médica daqueles dois pressupostos. (BARTOLI, PANZERI)

Nesse sentido, o CP adotou que havendo conflito entre a vida da genitora e do feto, e apesar da vida do embrião ser importante, a da mãe deve ser predominante, assim justificando o aborto necessário como sendo o único meio de salvar a vida da mulher grávida em estado de perigo. (REGIS PRADO, 2010, p. 22)

Ainda Regis Prado (2010, p. 22) se refere que o transtorno causado pela concepção, é menor do que o óbito da gestante que o aborto necessário pretende evitar, pois o CP e a CF/88 verificam maior princípio à vida extrauterina do que à intrauterina.

A modalidade de que se trata o inciso II do art. 128 do CP, conhecido como aborto humanitário ou sentimental, foi apresentado com a finalidade de criar uma proteção para a mulher que sofreu violência, assim, poupando sua integridade física e psicológica, sendo então uma forma de proteger a dignidade humana da mulher que sofreu violência contra a dignidade sexual. Visto que a criança foi fruto de um coito violento e indesejado, ainda a continuidade da gravidez poderia causar sérios riscos na saúde mental, podendo esses riscos serem manifestados na criança, que foi fruto de uma prática criminosa. (MIRABETE, FABBRINI, 2012, p. 805)

O aborto humanitário somente pode ocorrer através do consentimento da gestante ou de seu representante legal caso seja menor, ou seja, o profissional da saúde não pode agir sem o aval da mulher. Podendo apenas ser tomado essa decisão por conta própria se a gestante correr risco de vida decorrente dessa gravidez. (ART. 128, II, CP, 1940)

Polêmico foi o caso do abortamento em feto anencéfalo, pois o CP nada disciplinava em seus artigos sobre a legalidade da realização do aborto nessa situação. Contudo, é necessário primeiramente esclarecer o que é um anencéfalo. O feto anencéfalo nada mais é que um “sem cérebro”, é uma anomalia irreversível sendo em todos os casos uma causa fatal, isso é o que ensina o Dr. Pedro Lazarani Neto. (2008)

Pinotti (2007), explica que a grande parte dos anencéfalos não passam de 48 horas de vida, após o nascimento, e se vierem a passar dessa quantidade de vida, é questão de dias para que o óbito aconteça. Ministro Marco Aurélio Mello (2012), corroborando, dispôs “Anencefalia é incompatível com a vida”.

Assim, a genitora que se mantém nessa gestação não tem o clamor de ser penalizada, pois a conduta passaria a ser uma forma de crime impossível, pois há a absoluta impropriedade do objeto, como demanda o art. 17 do CP, pois o feito recai sob um natimorto, ou seja, um corpo já sem vida.

Após essas diversas polemicas, foi julgado a ADPF 54, o qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou ser lícito o aborto em caso de feto anencéfalo:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (STF — ADPF 54 — Pleno — Rel. Min. Marco Aurélio — j. 12/04/2012, in: *file:///C:/Users/Jose/Downloads/texto_136389880.pdf*)

Assim, o STF seguiu o mesmo raciocínio adotado pela medicina, considerando o feto anencéfalo um natimorto, não havendo, dessa forma, interesse jurídico em defendê-lo. (WEBER, 2012)

Destarte, será demonstrado o aborto criminoso, em cada tipo e penalidades, demonstrando como o Código Penal Brasileiro aborda e pune cada modalidade do abortamento.

2.3 O ABORTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

No presente momento, será demonstrado como o aborto é tipificado na legislação penal, de modo a entender cada forma de abortamento e quais são as suas penalidades.

Inicialmente, no Brasil, somente com a chegada do Código Penal do Império, no ano de 1830, foi tipificado como crime contra a segurança da vida dos indivíduos, sendo considerado um delito grave, disciplinado nos artigos 199 e 200, onde demonstravam suas modalidades, de forma que não era considerado crime o aborto provocado pela gestante. (RODRIGUES, 2016)

Logo em seguida, foi introduzido o Código Penal da República, que adicionou a penalização quando exercido pela própria gestante. (DARGER, 2016) sendo de verdadeira importância em relação a criminalização do aborto, aplicando a sanção acerca do auto-aborto. (RODRIGUES, 2016)

Já em 1940, surgiu o CP que está vigente atualmente, sendo o aplicado na sociedade jurídica Brasileira, inovando com a parte especial, trazendo formas de exclusão do crime em casos excepcionais já tratados anteriormente.

De acordo com Celso Delmanto: “aborto, para efeitos penais, é a interrupção intencional do processo de gravidez, com a morte do feto.” (DELMANTO, 2010)

O art. 124 do Código Penal, determina duas condutas de crime, que é o autoaborto e o consentimento no aborto.

O autoaborto é o delito onde a gestante faz acontecer o aborto em si mesma, realizando procedimentos que irá levar a causa do abortamento, tendo como penalidade a reclusão, de três a seis anos. Trata-se de crime próprio no qual somente a gestante poderá ser autora. Muitas vezes esses induzimentos acontecem pelo fato de que a pessoa ingerir substâncias químicas ou através da implementação de materiais pontiagudos no útero. (FILHO, 2016)

Incorre no mesmo artigo o consentimento da gestante para que terceira pessoa o realize, dessa forma, autorizando a prática do delito. Podendo ser feito em clínicas clandestinas, ou que seja demandada que outra pessoa o faça (FILHO, 2016), o agente que praticar essas manobras abortivas, com o consentimento da gestante, responde pelo delito tipificado no art. 126 do CP, que contém, reclusão de um a quatro anos.

Já o art. 125 do CP dispõe o aborto contra a vontade da gestante, sem o consentimento desta. Tipificando-se em um crime mais gravoso, com sanção de reclusão de 3 a 10 anos, por motivação de haver duas vítimas, o feto e a gestante.

O crime se faz com a violenta interrupção da gravidez, sem a autorização da gestante. Sendo considerado por diversos juristas como a conduta mais deplorável em relação ao delito, assim como ressalta Frederico Marques (2017), a gestante não possui qualquer vínculo com o ocorrido, se tornando uma vítima, pois é quem sofre as consequências das manobras realizadas por terceiro impiedoso, nessa forma, figurando como sujeito passivo do delito.

Dessa forma, José Nabuco Filho descreve as condutas do art. 125 e 126 do CP como:

A diferença entre os dois crimes é que o crime do art. 125 é cometido sem o consentimento da gestante, contra a vontade dela. Nesse caso o crime é mais grave, com pena de reclusão de 3 a 10 anos, pois além da vida em formação que é afetada, também se viola o direito da gestante de ter seu filho. Já no art. 126, o aborto é provocado por terceiro, com o consentimento da gestante. A gestante consente e comete o crime do art. 124, segunda parte, e a pessoa que provoca comete o crime do art. 126. (FILHO, 2016)

Assim, no aborto consentido há a total ciência da gestante, que está de comum acordo com a prática, sendo então a conduta provocada pelo terceiro autorizada. Desse modo, acontecem duas ações distintas, que seja a primeira ação a aceitação da grávida e em seguida a execução de terceiro que realiza os atos que levam o feto a óbito. (FILHO, 2016)

Filho (2016) frisa que se tal consentimento surgiu através de fraude, ameaça ou violência ou se for cometido em menor de 14 anos, ou acometida de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, será considerado inválido, o qual se configurará crime do art. 125 do CP.

Em relação ao aborto qualificado disciplinado no art. 127 da legislação penal (1940), esse se dá em casos em que a prática do abortamento cause a gestante lesão corporal de natureza grave (pena aumentada de 1/3) ou que resulte a morte (pena duplicada).

Fernando Capez informa que somente há crime de aborto na modalidade dolosa, desse modo:

É o dolo, direto ou eventual, na primeira hipótese e a vontade livre e consciente de interromper a gravidez, causando a morte do produto da concepção. Na segunda hipótese, há apenas a assunção do risco do resultado. Não se admite a modalidade culposa. A conduta do terceiro, que culposamente, dá causa ao aborto, dirá com o delito de lesão corporal culposa, em que a vítima será a gestante. (CAPEZ, 2003)

Ou seja, não é possível o delito de forma culposa, sendo assim, só se configura o aborto na forma dolosa, conforme art. 18 do CP, assim, não há crime de aborto culposo. (MIRABETE, 2007, p. 69)

Em questão da consumação desse crime, ela se dá no momento em que ocorre a morte do embrião, interrompendo-se a gravidez, não sendo necessário para que se configure a expulsão do feto. (NUCCI, 2008)

Ainda, Nucci (2008) ensina que se admite a tentativa, desse modo, se ocorrer circunstância alheias a vontade do agente, que o impeça de executar todos os atos executórios, ocorrerá o delito na sua modalidade tentada.

Destarte, o capítulo a seguir tem como objetivo apresentar como a descriminalização do aborto foi e é vista no mundo jurídico e revelará os pensamentos dos diferentes grupos sociais em relação ao tema.

3 A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

Agora, passará a ser demonstrado como a tipificação do abortamento é tratado entre diferentes aglomerados sociais, conseguinte, será explanado os argumentos prós e contras a prática desse crime. Dessa forma, passaremos a entender os pensamentos diversos dos grupos sociais que lutam pela descriminalização e dos que relutam para que continue sendo criminalizado.

Como visto, o aborto está tipificado no ordenamento jurídico através do Código Penal Brasileiro, que traz os conceitos das condutas e as penas impostas a cada caso, somente sendo autorizado em casos excepcionais.

O aborto é tema que traz debates intensos, seguidos de opiniões diferentes na sociedade, gerando embates em relação aos direitos das mulheres. No ordenamento jurídico brasileiro, a questão da tipificação do aborto não sofreu muitas modificações, ou seja, a interrupção da gravidez entendida como crime desde o Código Penal do Império (1830) permanece nos dias atuais, sendo crime grave contra a vida, punindo também o comportamento pela gestante. (RODRIGUES, 2016)

No Brasil a descriminalização se iniciou em dezembro de 2004, época que obteve uma maior visão relacionada a esse rumo. Esse movimento foi em prol ao “Plano Nacional de Políticas Para as Mulheres”, onde tinha como representante a ministra Nilcéia Freire, que fez essa questão da descriminalização ser incluída dentre uma das preferências do governo. (PRADO, 2007)

No mandato do PT, em abril de 2006, ocorreu um Encontro Nacional na cidade de São Paulo, onde houve diversos debates sobre a descriminalização e foram aprovadas diretrizes para o plano de governo, vindo disto o governo avaliou e falou que iria se empenhar e atender grande demanda sobre a descriminalização do aborto. (PRADO, 2007, p.54)

Jose Temporão, ministro da Saúde, em 2007, fez uma posição e apontou que o aborto se trata de uma questão de saúde pública, onde destacou que seria necessário que o país fizesse encontros onde ocorreria debates acerca do tema. Propôs inclusive uma realização de um plebiscito, para que o povo deliberasse sobre a descriminalização, evento esse que muito motivou a sociedade

Este acontecido deu grandes motivações para a sociedade, tanto das correntes contra e a favor, deu grande força que já acontecia por todo o país.

Em novembro do ano de 2007 ocorreu a Conferencia Nacional da Saúde na cidade de Brasília, nesta ocasião foi rejeitada a proposta de ser legalizada o aborto. Visto isto ocorreu uma votação onde esteve presente cerca de 5 mil delegados estaduais, com uma porcentagem de 70% dos votos que optaram contra a descriminalização do aborto no Brasil. Foi dessa forma que no relatório final da conferencia não constou sobre o assunto, não sendo, assim, passado para o governo como estímulo para as políticas de saúde pública. (FREIRE, 2012)

A médica e professora Freire, continua com o seguinte “esta foi a segunda vez que a proposta de descriminalização do aborto, apoiada abertamente pelo governo federal foi derrubada. Na 12ª Conferência Nacional da Saúde, realizada em 2003, a ideia foi também rejeitada.” (FREIRE, 2012)

Portanto, através do levantamento de questões sobre deixar de ser tipificado o delito do aborto, passará no próximo momento a uma análise de como a descriminalização é observada por cada círculo social.

3.1 COMO A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO É VISTA PELOS DIFERENTES GRUPOS SOCIAIS

É notável que atualmente existem diversos movimentos a favor de ser descriminalizado o abortamento, assim como permanecem os argumentos de grupos que são contra tal conduta.

Fato é que o aborto é um tema que causa tormentas completas sempre que abordado é, justamente por isso se torna importante falar sobre o assunto, pois se trata de um problema antigo e ao mesmo tempo atual.

A sua criminalização vem do reconhecimento do respeito e dignidade da pessoa humana. Desse modo, o Código Penal Brasileiro rege pelo zelo dos seus direitos, quais foram decretados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. (AMARAL, 2008)

Os argumentos utilizados a favor da descriminalização do aborto surgem de um contexto socioeconômico e sobre a realidade social, pois utilizam das justificativas de que atinge principalmente as mulheres hipossuficientes. (REBOUÇAS, 2014)

Por outro lado, fundamentam-se em convicções religiosas, morais e éticas, adentrando sobretudo ao direito à vida do feto. (AMARAL, 2008)

Desse modo, as duas correntes trazem ao mundo enorme polêmica, com isso os tópicos a seguir procuraram embasar os pensamentos dos diferentes grupos sociais.

3.1.1 Movimentos a favor da descriminalização (pró-aborto)

Como dito anteriormente, nos dias atuais, existem controvérsias de diversos grupos sociais que são a favor da interrupção da gestação.

Através disso, no presente momento passaremos a apresentar quais são os grupos que lutam para que a descriminalização seja deferida, desse modo, dispondo os movimentos a favor do abortamento.

Muitos médicos afirmam ser a favor da descriminalização do aborto pelo fato de terem passado por momentos em que gestantes fizeram procedimentos de aborto em clínicas clandestinas e acabaram indo à procura de ajuda em hospitais e em consequência chegaram ao óbito. (BBC NEWS, 2018)

A médica obstetra Melania Amori salientou na BBC News Brasil (2018), que para que aconteça uma redução nesse índice de morte por abortos clandestinos é necessário que deixe de ser considerado ilícito. A médica comenta que:

Eu tinha 17 anos, tinha acabado de entrar na faculdade e estava estagiando num hospital. Uma menina de 13 anos chegou já desorientada, em estado grave após um aborto clandestino. Ela entrou em estado de choque séptico e morreu. (AMORIN, 2018)

A obstetra defende, dessa forma, que com o aborto se tornando legal, os índices de mortes por métodos inseguros diminuirão, através de acolhimento hospitalar seguro.

Margaret Whurt, pesquisadora do Human Rights Watch, instituição de defesa dos direitos humanos, bastante respeitada e conhecida mundialmente, defende a descriminalização, trazendo o pensamento que a introdução de abortos seguros e legais podem evitar mortes por procedimentos duvidosos, entregando maior segurança às mulheres. (WHURT, 2017)

A antropóloga feminista, Debora Diniz argumenta ser impossível não defender o movimento feminista e ser a favor o aborto, isso porque em sua fala demonstra que a criminalização do aborto fere a luta pelos direitos das mulheres. (DINIZ, 2019)

Consequente, as feministas Silvia Pimental e Wilza Villela, indicam que “Para as mulheres feministas, o direito ao aborto, a escolha de ter ou não ter filhos e o livre exercício da sexualidade eram, e ainda são, requisitos básicos e necessários de justiça social e para a consolidação das democracias.” (PIMENTEL, VILLELA, 2012)

Corroboram, assim, dispondo que o aborto ser legalizado é questão de prioridade para os direitos humanos das gestantes.

Para Ortega (2016), a questão de o aborto ser criminalizado em nossa legislação viola a autonomia da mulher, que está completamente relacionada ao seu direito à liberdade individual. O autor acredita que o direito à privacidade de todos está garantido, cabendo a cada um decidir a melhor escolha para sua vida. Esta é uma atmosfera onde nem o Estado nem a sociedade podem interferir. Desse modo:

Quando se trata de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um Delegado de Polícia, um Promotor de Justiça ou um Juiz de Direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que leve esta gestação até o fim mesmo contra a sua vontade? Isso significaria considerar como se este útero estivesse a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida (ORTEGA, 2016, p. 1).

Em 2017 houve um grupo de defesa dos direitos das mulheres que interpuseram uma ação pedindo ao tribunal que interromper uma gestação durante as primeiras 11 ou 12 semanas não poderia configurar crime e nem levar uma gestante a passar por um processo judiciário (BITENCOURT, 2018). Segundo esse grupo as leis sobre o aborto redigidas em 1940 ferem as proteções que a Constituição Federal de 1988 traz. Os direitos que eles destacam que são feridos são o direito a proteção igualitária, direito a dignidade e sobre o direito à saúde que na Constituição consta que todo brasileiro tem direito a saúde, pois é dever do Estado. (CARPES, 2016)

Diante desse contexto, é perceptível que as clínicas clandestinas que realizam o procedimento são as únicas beneficiárias, pois, além de lucrar exorbitantemente não se atentam com a proteção da gestante. O aborto é vivido por todas as classes sociais, de maneiras diferentes, é a realidade, porém, quanto mais pobre, mais vulnerável a pessoa é. (MEDEIROS, 2015)

Contudo, apesar de haver correntes que favorecem a descriminalização, existem aquelas que são contra a mesma, dividindo a sociedade em direções opostas. De modo que o tópico a seguir foi idealizado para a descrição e pesquisa dos grupos sociais que são contra o aborto.

3.1.2 Movimentos contra a descriminalização (pró-vida)

O presente momento tem por finalidade demonstrar quais são os movimentos contra aborto, ou seja, irá revelar quais grupos lutam para que o abortamento continue tipificado na legislação penal brasileira, punindo a sua prática.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, resguarda o direito à vida, visando ser inviolável tentar contra a vida de alguém desde a sua fecundação. O capítulo I do ECA tem o objetivo de garantir que todos têm o direito de nascer e poder viver de forma harmônica e digna, além disso, conta com o apoio de diversas políticas públicas que protegem o ser humano. (BRASIL, 1988, 1990).

Carlos Eduardo Silveira (2007) demonstra haver argumentos de quem se opõe à prática do aborto. Dessa forma, afetando o direito à vida. A igreja tem convicção que a vida é suprema e que o aspecto moral da ação detém o prejuízo de uma sociedade.

Para nós, cristãos, o aborto é um crime. É o crime mais hediondo, porque é o crime contra o mais indefeso dos seres, qualquer outra pessoa poderia se defender, mas aquele que ainda não nasceu, que está no ventre materno, ainda totalmente dependente do corpo da mãe, então, nós oprimimos o mais indefeso. Esse é o princípio no qual se funda a Igreja para defender o valor da vida (CHEUICHE, 1969).

À vista disso, Nunes (2012) afirma que nenhum argumento se opõe ao da igreja, tendo em vista que o aborto é o crime mais grotesco que possa existir, pois está retirando a vida de um ser totalmente indefeso, haja vista que o autor defende esta vida desde o início de sua concepção.

Segundo o Bispo PAZ (2017) não existe nenhum método correto para manter o controle do aborto, torna-lo lícito seria uma repercussão catastrófica. Em se tratando de saúde, o abortamento não se enquadra no âmbito da saúde pública, pelo fato de que trata da extinção de uma vida inocente, o inibindo do direito de nascer.

Todavia, a teóloga Maria Clara Bingemer também demonstrou sua opinião para a matéria do jornal O GLOBO (2007) indo em desfavor à legalização do aborto, ela pontua que por se tratar de direito à vida, o aborto deve permanecer como crime. Argumenta que da mesma forma que é buscado a diminuição da mortalidade das

gestantes causadas através de abortos inseguros, também há que se pensar no feto, pois todo ser tem valor, o incluindo, não possuindo a ninguém, dessa maneira, o direito de interrupção dessa vida.

No ponto de vista da igreja: “o aborto provocado é a morte deliberada e direta, independente da forma como venha a ser realizado, de um ser humano na fase inicial de sua existência, que vai da concepção ao nascimento” (MORAIS, 2008, P.50).

Em Brasília, ocorreu uma passeata pelo Eixo Monumental, no Congresso Nacional, pelos integrantes do movimento “Brasil sem aborto”, reunindo mais de 3 mil pessoas. A participante Maria Rosa Caixeta defende que deve ser protegido o feto desde sua concepção, protegendo tanto a mãe quanto a criança. (G1, DF, 2018)

Por isso a educação sexual é importante para a prevenção de gravidez indesejada e da prática do abortamento, pois tem como objetivo buscar os ensinamentos e esclarecimentos que se relaciona ao sexo, onde não encontra nenhum tipo de preconceito. Levantar o assunto deixa muitas pessoas constrangidas, antigamente e até mesmo hoje em dia quando se fala deste assunto as pessoas tendem a agir com vergonha, mudando de assunto e até mesmo arrumando um jeito de sair daquela conversa. (DANTAS,2022)

Assim, Dantas (2022) permanece dizendo que o assunto é de extrema importância pois pode aderir muitos conhecimentos e esclarecer bastante dúvidas em relação os tipos de doenças que são transmitidas através das relações sexuais, podendo esclarecer sobre o organismo masculino, preservativos, anticoncepcionais, gravidez e DSTs.

A finalidade principal que a educação sexual traz é a formação preparatória dos adolescentes para uma vida sexual segura que está por vir, mostrando a eles a grande importância de cuidar da sua saúde sexual e de seu corpo, para que não haja indesejadas situações futuras que podem atrapalhar a vida de uma pessoa, como obtendo uma doença sexualmente transmissível ou uma gravidez indesejada. (DANTAS, 2022)

Nesta fase da vida, a sexualidade tem um aumento fazendo com que elas fiquem mais indefesas a uma gravidez indesejada na adolescência (SILVA, 2015). Segundo Carvalho (2011), gravidez precoce é considerada gravidez com mulheres menor de 19 anos, que ocorre por inúmeros fatores, desproteção na hora do relacionamento sexual, ser submissa ao seu parceiro, não ter conhecimento sobre

sexo e usar incorretamente ou até mesmo não utilizar os métodos adequados para ingerir anticoncepcionais.

De acordo com levantamentos de pesquisas, as atividades sexuais praticadas pelos jovens são cada vez mais precoces, fazendo com o que aumentem mais ainda o número de gestação indesejadas na sociedade e, com isso, o aumento em casos de aborto. (CARVALHO, 2011)

Uma gestação na adolescência se trata de um fenômeno muito complexo que abrange um contexto gigantesco, onde vários fatores são expostos quando vem a acontecer a gestação que são fatores econômicos, que na maioria das vezes a pessoa é de família pobre e traz grandes dificuldades para dentro de casa, fatores sociais, e até mesmo trazendo grandes problemas de saúde pública pelo fato de acontecer com grande frequência. (SILVA, 2015)

O percentual de casos de gravidez se manteve em um índice elevado nos países em evolução que é o caso do Brasil. Tem vindo a diminuir nos grupos etários mais idosos, com um aumento preocupante recentemente entre os jovens com idades compreendidas entre os 10 e os 15 anos. (COSTA E FREITAS, 2019)

O contexto do aborto é mais relevante para as causas socioeconômicas, religiosas, culturais, emocionais e educacionais no centro do problema (MILANEZ, 2016).

A ginecologista Kai Haldre, com a educação sexual:

É possível reduzir a mortalidade de mães, promover a saúde das crianças, diminuir o número de abortos. A medida também empodera as mulheres, dando a elas o direito de decidir sobre o tamanho de suas famílias, investir mais em seus filhos, trabalhar fora. A educação em contracepção impulsiona o crescimento econômico ao expandir a força de trabalho e reduzir a pobreza. Há benefícios, inclusive, para a comunidade, pois permite investir mais nas escolas e em cuidados de saúde e melhorar a infraestrutura (HALDRE, 2015)

É enfatizado por Moreira e Folmer (2015) que a educação sexual deve começar dentro de casa, sob a orientação dos responsáveis, reforçá-la de forma confortável em sala de aula para esclarecer dúvidas e tornar o conhecimento significativo.

Portanto, para diminuir essas dificuldades, a assessoria interdisciplinar sobre a utilização de temas transversais de relevância e urgência social deve ser desenvolvida a partir da formação inicial dos educadores, pois o aborto é uma má

prática, e o Estado deve impedir que isso aconteça por meio da educação sexual (LARA, 2015).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, resguarda o direito à vida, visando ser inviolável tentar contra a vida de alguém desde a sua fecundação. O capítulo I do ECA tem o objetivo de garantir que todos têm o direito de nascer e poder viver de forma harmônica e digna, além disso, conta com o apoio de diversas políticas públicas que protegem o ser humano. (BRASIL, 1988, 1990).

A educação sexual é utilizada para o conhecimento de jovens que vêm chegando à adolescência e com isso traz grandes curiosidade sobre suas intimidades que relaciona a sua sexualidade. (MORAES, 2019).

Portanto, através de todo exposto, pode-se perceber que o aborto é uma realidade chocante no Brasil, onde ocupa contradições em diferentes grupos sociais, que acreditam que deve ser descriminalizado, transformando-o em direito da mulher e outra parte defende a permanência de sua ilegalidade, em questão a vida e saúde do feto.

Assim, após a análise aqui feita, passará a ser mostrado, no capítulo seguinte, os projetos lei que visavam descriminalizar a conduta do aborto, também, demonstrará discussões sobre o aborto ser crime ou direito da mulher, de modo a finalizar a problemática em aberto.

4 PROJETOS LEI PRÓ-ABORTO

Por fim, o terceiro capítulo terá a finalidade de apresentar alguns dos projetos leis pró-aborto que já passaram na legislação penal brasileira, revelando os anos de sua apresentação e quem foram os seus responsáveis, ato contínuo, demonstrará as discussões em relação da prática do aborto ser crime ou um direito feminino.

Como visto, a legislação brasileira proíbe o aborto através do Código Penal, permitindo-o apenas em três casos, quais são: risco de vida da gestante, quando a gravidez é resultante de violência sexual e quando é causa de feto anencefálico (ADPF 54).

Em todos esses casos, a jurisdição baseia-se em exceções, apoiando-se no estado de necessidade, dando então uma opção a gestante de abortamento nessas

situações. O argumento para que continue a criminalização do aborto é claro, pois se concentra na vida humana, que é bem jurídico tutelado, sendo de merecimento a sua proteção desde a concepção. (BRASIL, 1988)

Pensando na descriminalização, ao longo dos anos, veio sendo realizadas diversas tentativas de mudanças na Lei Brasileira, ao que se infere o aborto. Ocorre que as mudanças foram poucas, nenhuma com a finalidade de descriminalizá-lo.

Em 1980 foi quando surgiu o projeto de lei, pelo deputado federal João Menezes, que tinha como objetivo legalizar o aborto quando a gestante fosse hipossuficiente. Dessa forma, pelo fato de extrema pobreza, o projeto em questão tinha a intenção de garantir o aborto, como também a decisão da mãe, conforme seus pensamentos pessoais.

A deputada Cristina Tavares (PMDB/PE), no ano de 1983 fez uma apresentação onde mostrou um projeto que fazia alterações ao Código Penal, tendo como intuito a permissão do aborto por indicação do médico, desde que haja risco de vida para a gestante, por situações éticas vindas de gravidez resultante, em casos de mal formações do feto (indicação embriopática) e por último em se tratando por situações sociais, que a família não tem condições econômicas para manter a prole, pensando na sociedade.

Posteriormente, em 1989 foi apresentado um projeto de lei penal pelo deputado José Genoíno, que tinha como objetivo tornar o aborto livre pela gestante, com a condição de que sua realização ocorresse antes dos noventa dias de gestação, de modo, que possuía atendimento público de saúde para a gestante. O projeto foi ligeiramente excluído, pois trazia uma imensa radicalização na legislação brasileira.

Os projetos citados no presente tópico, foram todos rejeitados, todavia, ainda existem alguns que tramitam em comissões.

O projeto que mais marcou a legislação foi o nº 1.135 elaborado pelos ex deputados Eduardo Jorge do PT-SP e Sandra Starling do PT-MG. Sua proposta era de descriminalizar o abortamento do artigo 124, qual seja, o provocado pela própria gestante ou através de seu consentimento.

De outro modo, conjuntamente, o projeto previa que se a gravidez fosse resultante de estupro, não haveria de ser fundamental a justificativa do aborto, desde que realizado por médico até a 12ª semana da gravidez. Ocorre que, foi

realizado o arquivamento do projeto Lei 1.335, não sendo sequer votado. (MATOS, 2011)

Consequente, ocorreu seu desarquivamento, através de imposição de dirigentes, sendo votado ao final do mês de maio de 2008, sendo rejeitado por 33 votos contra. (MATOS, 2011)

No Brasil, os projetos que objetivam descriminalizar a prática do aborto foram rejeitados ou arquivados duramente nas comissões legislativas.

Apesar de haver e ter havido anteriormente projetos que visavam ser pró-aborto, possuem também projetos que vão contra a tentativa de descriminalização, como por exemplo o PL 4.703/1998, que quer transformar o abortamento em crime hediondo. (BIROLI, 2017)

Portanto, ficou explanado que por mais que tenham havido imensas propostas de mudar o regulamento jurídico, de modo a regularizar o aborto no ordenamento brasileiro, todas as propostas que foram analisadas acabaram sendo arquivadas, ou seja, não tendo prosseguimento.

Destarte, passará no tópico a seguir a demonstrar os argumentos sobre a prática do aborto ser visto como um delito ou um direito da mulher sobre o seu corpo.

4.1 DISCUSSÕES SOBRE O ABORTO SER CRIME OU DIREITO DA MULHER

Como visto anteriormente, a questão da descriminalização do aborto é lembrada por um grupo social que sua prática não será mais secreta e o Estado não poderá mais punir quem o pratica.

Os padrões repressivos do direito penal sobre o aborto revelam a vulnerabilidade das mulheres, porque são as únicas responsáveis pelas decisões de acabar com a gravidez indesejada, que sozinhas sofrem com a violação de seus direitos à vida, saúde, liberdade e autonomia. Nessa perspectiva, pergunta-se como a descriminalização do aborto poderia reduzir o número de mortes por complicações do aborto.

Por isso, neste caso, temos dois grupos diferentes abordando a prática do aborto. O aborto é visto como algo ruim para quem se opõe à prática, tendo a palavra aborto uma conotação negativa para essas pessoas. Por outro lado, porém, no entendimento daqueles que defendem a descriminalização e legalização do

aborto, vemos a prática como algo que empodera as mulheres, que serão colocadas no meio da determinação de suas vidas e corpos (LEMOS, 2013).

A autora Lis Lemos (2013) continua pontuando que vêm sendo levantadas várias discussões entre os grupos, os que são a favor e os contrários. O autor Rocha (2005) são disciplinas que estão ligadas à ética, todavia, o que as correntes pró-aborto considera ser ético, não é visto com o mesmo ideal para os pró-vida. O aborto na visão de alguns é considerado um pecado, sendo assunto que causa alvoroço.

Atualmente, tem-se visto inumerados julgamentos vindos do grupo de feministas, onde as mesmas revelam que seria fundamental a realização do aborto. Segundo Mariano (2018) uma das ideias de quem luta pela descriminalização e que diminuiria os números de mulheres que procuram clínicas clandestinas, de forma que preservaria a sua saúde.

Barbosa (2016) explica que os que lutam para manter o aborto tipificado como crime, argumentam pela pró-vida, de modo que desde o momento da concepção a vida já se inicia.

É importante trazer esse assunto porque as mulheres lutam pelo direito de decidir questões sobre o seu próprio corpo. O autor argumenta que quando se trata dos direitos das mulheres sobre seus próprios corpos, temos uma visão bioética, de que a maternidade livremente escolhida pelas mulheres é a mais valiosa, e discorda da maternidade das mulheres imposta pela sociedade. Essa visão acredita no comportamento de que se a mãe reconhece o início da vida humana que está produzindo, ela se comprometerá com essa vida, atitude considerada moralmente saudável. (SANTOS, 2013)

Pereira (2017) argumenta que a questão central é quem tem mais direitos, a gestante ou o feto? Por um lado, temos feministas defendendo a autonomia que as mulheres devem ter vontade e direitos sobre seus próprios corpos.

Segundo Ortega (2016) o fato do aborto se classificar como um crime em nossa legislação, constrange diretamente a mulher, ferindo o direito à liberdade individual da gestante. Autonomia é um direito que todo cidadão tem de escolher sobre os caminhos que deve seguir em suas vidas, tomando várias decisões por si próprios e decidindo quais serão as melhores escolhas existenciais. O autor sustenta seu argumento falando que toda pessoa tem o direito à privacidade garantido, e nem mesmo a sociedade e o Estado podem interferir.

Desse modo, pontua:

Quando se trata de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um Delegado de Polícia, um Promotor de Justiça ou um Juiz de Direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que leve esta gestação até o fim mesmo contra a sua vontade? Isso significaria considerar como se este útero estivesse a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida (ORTEGA, 2016, p. 1).

Nesse sentido, a autora quis passar as posições que são resguardadas pelas feministas, em relação aos seus direitos como mulher de ter autonomia quanto ao seu corpo.

Contudo, em relação a visão jurídica, de acordo com Lapa (2008) adentrar ao que traz a atual lei que trata do aborto é pontuar o direito à vida como sendo garantido pela Constituição Federal, pois com esse direito que é fundamental às pessoas garantem sua existência. Sabe-se que o direito à vida não é absoluto, porém, é considerado primordial.

O conflito existente em torno da problematização do aborto não faz ligações com o conceito, pois os juristas conseguiram definir o que significa. O aborto é problematizado no momento em que a vida começa e é protegido por lei (SÁ, 2016, p. 1).

Conforme Fernandez (2016), é conhecido que nem todos os defensores dos direitos das mulheres apoiam o aborto, de forma que muitos se dedicam a encontrar e recomendar soluções para as causas que levam as gestantes a cometerem o aborto.

Permanece ponderando que alguns desses apoiadores juntam-se aos pensamentos dos que defendem a vida, de modo, que argumento que não há necessidade da legalização do delito para que os direitos das mulheres sejam respeitados, pois defendem que é preciso que o estado disponha de meios para suplementar as questões financeiras das gestantes, assim oferecendo recursos como a disponibilidade de creches e outros serviços que irá precisar. Também, discorrem que ao praticar o aborto a mulher pode vir a sofrer futuramente problemas físicos e psicológicos. (FERNANDES, 2016)

Voltando a Lemos (2013), a autora expõe ser existente uma lide de ideais enormes ao que se trata o aborto, sendo um conflito mundial quando o assunto é destravado. A igreja Católica é considerada a favor da vida, de modo que sustenta que o aborto deve continuar tipificado como crime, argumentando que a vida do feto deve ser protegida. Todavia, os grupos feministas são a favor da escolha, amparando suas ideologias no direito de escolha das mulheres, em relação ao seu corpo.

Edilsom

Com todo exposto, mostra-se que a descriminalização do aborto no Brasil, ainda é um assunto que causa extremas polêmicas, dividindo opiniões em todos os grupos sociais, assim, com todos os pensamentos expostos no trabalho, a conclusão do problema não é algo simples de se resolver, pois ainda há constantes debates jurídicos que envolvem diferentes argumentos éticos, religiosos e morais, e haverá ainda as questões de ideologias, sendo um assunto que envolve a sociedade. (EUGÊNIO, AZEVEDO, VICENTE, 2019)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia buscou evidenciar inicialmente as concepções do aborto no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a demonstrar o seu conceito, suas características, suas espécies, em quais casos é considerado legal, como se deu sua evolução ao longo dos anos e a pena imposta para quem pratica.

Desse modo, pode-se concluir que o aborto é a interrupção da gravidez, que pode se dar de forma espontânea ou induzida, sendo uma prática punida pelo Código Penal através de seus artigos 124 a 127, ficando o artigo 128 para trazer as espécies que são legalizadas no Brasil.

Como visto, as políticas contra o aborto estão amparadas pela Lei Penal, onde dispõe quais são as atitudes que o caracterizam, assim como os direitos da gestante que são infringidos quando realizado o aborto sem o seu consentimento, as consequências da prática, podendo ser punido com pena de reclusão, variando-se os anos conforme cada artigo.

Explanou ainda sobre o que é a descriminalização, como e quando ela veio surgindo na ideia brasileira, assim, passando a analisar os diferentes grupos sociais que permanecem em luta para descriminalizar o aborto ou para que ele permaneça legal. Por isso, foi demonstrado através de diversos argumentos dos que são pró-aborto e dos que são da corrente pró-vida.

Visando, assim, apresentar quais os projetos leis a favor da realização do abortamento foram surgindo ao longo dos anos, e como foram derrubados e arquivados no legislativo brasileiro, de modo a compreender a evolução de pensamentos dos autores e políticos ao que se trata sua prática.

Destarte, o tópico final buscou enumerar argumentos tanto a favor quanto contra sobre o aborto, de modo que levou a entender enumerados fatores sobre o tema, como os aspectos psicológicos, socioeconômicos, éticos, religiosos ou até mesmo políticos que a questão traz ao país. Nessa senda, o aborto continua sendo considerado um conflito grave atualmente, não podendo ser tratado com indiferença.

O estudo foi focado, sobretudo, na finalidade de obter resultados eficientes para a conclusão do problema. Chegando, através de acepções doutrinárias e argumentos de diferentes grupos sociais, como a igreja, o movimento feminista,

médicos, leis e projetos leis, à resolução da problemática trazida ao longo de todo o estudo dissertativo. A análise nesse referido campo de pesquisa foi de vital importância por reunir pensamentos que geram o assunto.

Portanto, com a presente monografia foi possível entender que as feministas lutam por seus direitos como mulheres, defendendo a autonomia sobre o próprio corpo, de modo que sustentam serem livres para escolherem, por outro lado, há movimentos que defendem a vida do feto desde sua concepção, declarando que por mais que o direito à vida não seja absoluto, é um direito fundamental do embrião nascer com ela, não tendo direito algum, de cessá-lo, com isso, tratou dos argumentos a favor e contra a legalização do aborto.

Com isso, chegou-se à conclusão que no Brasil, dificilmente alguma lei a favor do aborto entrará em vigor, visto que é um país que contém a Constituição rígida, sem mudanças rigorosas no ordenamento, ou seja, lugar de mudanças básicas.

Ademais, o Brasil é um país religioso, que consagra a vida, apoiando-se na defesa dos nascituros, de modo que a vida humana é sagrada desde a sua concepção, obtendo um caráter divino.

Portanto, o tema estudado ainda é motivo de enorme polêmica na sociedade, e a mudança na legislação causaria enorme alvoroço social.

REFERÊNCIAS

Agência Bori, **Mulheres negras e indígenas são as que mais morrem ao abortar, aponta estudo**. 21 de fev. 2020. Disponível em: <https://abori.com.br/medicina-e-saude/mulheres-negras-e-indigenas-sao-as-que-mais-morrem-ao-abortar-aponta-estudo/>

ARNAUD, Livia Krause. **Mulheres e Abortos: Negociando Moralidades**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008.

BALDAN, Édson Luís. **Aborto**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). **Tomo: Direito Penal**. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/410/edicao-1/aborto>

BARBOSA, Thomaz Henrique. **5 argumentos contra o aborto.2016**. Disponível em: http://obviousmag.org/cronicas_obsessoes/2016/5-argumentos-contr-o-aborto.html

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Ciência e Tecnologia. **Aborto e saúde pública no Brasil: 20 anos** / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Ciência e Tecnologia. – Brasília: Ministério da Saúde, 2009. 428 p. – (Série B. Textos Básicos de Saúde)

BELO, Warley Rodrigues. **Aborto: considerações jurídicas e aspectos correlatos**. 1999.

BIROLI, Flávia. **O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro**. Opinião Pública, Campinas, v. 23, n. 1, p. 230-260, abr. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v. II, Parte Geral. 6 ed.. São Paulo: Saraiva, 2003 p. 112.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DANTAS, Gabriela Cabral da Silva. "**Educação Sexual**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sexualidade/educacao-sexual.htm>. Acesso em 10 de maio de 2022.

EUGÊNIO, Benedito; AZEVEDO, Albert Lengruber de; VICENTE, Cristiane Teixeira da Silva. **Mulheres negras e o aborto: autonomia e liberdade**. Disponível em: https://www2.ufrb.edu.br/cadernosisterhood/images/Caderno/Caderno_versao_atual.pdf

FERNANDES, Livia Carmona. **Aborto: ética e cidadania no campo jurídico**. Disponível em: <https://liviacfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/339240367/aborto-etica-e-cidadania-nocampo-juridico>.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2004.

FREIRE, Nilcéia. **Aborto Seguro: um direito das mulheres?** Disponível em: <http://www.ccr.org.br/jogo-rapido-detalle.asp?cod=108>.

GANATRA B, Tunçalp Ö, Johnston HB, Johnson BR, Gülmezoglu A, Temmerman M. **Do conceito à medição: operacionalizando a definição de aborto inseguro da OMS**. Bull World Health Organ 2014.

LAPA, Thais de Souza. **Aborto e religião nos tribunais brasileiros**. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto_religiao.pdf

LAZARINI NETO, Pedro. **Código Penal Comentado e Leis Penais Especiais Comentadas**. 3.ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.p.381.

LEMOS, Lis Carolinne. **Aborto na mídia: uma análise de ideologia**. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372780237_ARQUIV O_fazendogenero.pdf

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Campinas: Millenium, 2000. Volume IV: parte especial.

MATOS, Fernanda Patrícia. **Aborto**. Barbacena, 2011. Disponível em: <https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-fe9ee4442ac41a0909a985d347a32b74.pdf>.

MIGUEL, Luís Felipe; BIROLI, Flavia; MARIANO, Rayani. **O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/op/v23n1/1807-0191-op-23-1-0230.pdf>.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de **Direito Penal**, v.2: parte especial, arts. 121 a 234 do CP, 25 ed. Ver. E atual. Até 31 de dezembro de 2006 – 2 reimpr. São Paulo: 2007, p.69.

MORAES, ISABELA. Educação sexual: o que é e como funciona em outros países. Disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-sexual-o-que-e-e-como-funciona-em-outros-paises/>.

MORAIS, Lorena. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher**. Senatus, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio 2008.

MIRABETE, J. F. **Manual de direito penal**. V. 2. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 59.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 13. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo. Editora: RT, 2013. Pág. 128.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **A interrupção da gravidez no primeiro trimestre da gestação é crime? Entenda o que decidiu o STF.** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/417067681/a-interruptao-da-gravidez-noprimeiro-trimestre-da-gestacao-e-crime-entenda-o-que-decidiu-o-stf>. Acesso em: 24 out. 2019.

PEREIRA, Sérgio Henrique da Silva. **Aborto, direito da mulher: e o direito à vida?** Parte I. Disponível em: <https://sergiohenriquepereira.jusbrasil.com.br/>.

REBOUÇAS, Melina Souza. **Aborto e depressão.** *Revista Psicologia*, N.11, p.28. 2014

REGIS PRADO, Luiz. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Vol. 2. 6º ed. São Paulo: RT, 2007. p. 122.

RODRIGUES, José Henrique. **Aborto e Constituição.** Estúdio Editores.com, 2016

SANTOS, Vanessa Cruzet al. **Criminalização do aborto no Brasil e implicações à saúde pública.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v21n3/a14v21n3.pdf>.

Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime. Matéria de: G1. GLOBO. 12/04/2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>

TAVARES, Cristina. **PL 590/1983. Projeto de Lei.** 25 de abril de 1983. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=179335>

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte especial.** São Paulo: Atlas, 2006.